



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 12 /2019**

*Dispõe sobre a reestruturação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, a instituição do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I  
DA REORGANIZAÇÃO DA DEFESA CIVIL DE LUIZ ALVES**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre a reorganização da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, a instituição do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil.

**CAPÍTULO I  
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**

***Seção I  
Da Finalidade***

**Art. 2º** Fica reestruturada na organização administrativa do Município de Luiz Alves a Unidade de Defesa Civil, instituída pela Lei Complementar Municipal n.º 06, de 15 de dezembro de 2017, que passa a ser denominada de Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC.

**§ 1º** Fica alterado o item 1 da alínea “a” do artigo 33 da Lei Complementar n.º 06, de 15 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 33. (...)**

I – (...)

a) (...)

1. Coordenadoria de Proteção e Defesa Civil.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

(...)

**§ 2º** Fica alterado o Anexo X da Lei Complementar Municipal n.º 06, de 15 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a nova redação, conforme o Anexo I da presente Lei Complementar.

**Art. 3º** A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil terá por finalidade elaborar, implementar e manter um sistema permanente de Defesa Civil no Município, para proteção da população em situações de emergência, desastre e de calamidade pública, seguindo as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por:

I - defesa civil: o conjunto de ações de natureza permanente destinadas a prevenir, minimizar e combater as consequências nocivas de eventos desastrosos previsíveis ou imprevisíveis, de socorro e assistência às populações de áreas atingidas por tais eventos e restabelecer a normalidade do convívio social;

II - desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público ao ente atingido;

IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público ao ente atingido;

V - período de normalidade: aquele em que são executadas as atividades de prevenção, visando à proteção da cidade e o fortalecimento das comunidades para enfrentamento dos diferentes eventos adversos que possam ocorrer;

VI - período de anormalidade: aquele durante o qual são desenvolvidas as atividades de socorro, assistência e recuperação para atendimento à população ameaçada ou atingida por desastre.

***Seção II  
Da Competência***

**Art. 5º** Compete à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil:



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

I - coordenar a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil;

II - temporariamente, em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública, ou na iminência de sua ocorrência, requisitar servidores e recursos materiais de órgãos ou entidades, necessários para emprego em ações de defesa civil;

III - implementar sistema permanente de Proteção e Defesa Civil no Município para prevenir ou minimizar os impactos negativos, socorrer, dar assistência humanitária e reconduzir a normalidade social à população em situação de desastre;

IV - articular, coordenar e gerenciar ações de Proteção e Defesa Civil no Município;

V - elaborar e implementar plano diretor de Defesa Civil do Município, planos de contingência e planos de operação de Defesa Civil, bem como projetos relacionados com o assunto;

VI - vistoriar, juntamente com órgãos congêneres, edificações e áreas de risco e promover ou articular a intervenção preventiva, o isolamento ou a evacuação da população de áreas de risco iminente e de locais vulneráveis;

VII - elaborar mapas de riscos e mapas temáticos sobre ameaças múltiplas, implantar banco de dados e estabelecer níveis de riscos;

VIII - coordenar os órgãos municipais, setoriais e privados de apoio nas fases de prevenção, socorro, assistência e restituição à normalidade social;

IX - vistoriar e articular, juntamente com órgãos congêneres, as atividades capazes de gerar desastres em âmbito municipal;

X - vistoriar e articular, juntamente com órgãos congêneres, o transporte rodoviário e o armazenamento de produtos perigosos no âmbito municipal;

XI - capacitar recursos humanos para ações de Defesa Civil e promover desenvolvimento de associações de voluntários, visando articular, ao máximo, a atuação conjunta das comunidades;

XII - realizar exercícios simulados com a participação popular para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingência;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

XIII - promover a inclusão dos princípios de Defesa Civil nos currículos escolares da rede municipal de ensino, proporcionando apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico para este fim;

XIV - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres e o preenchimento dos necessários formulários de notificação;

XV - propor ao Chefe do Executivo Municipal a decretação do estado de anormalidade, situação de emergência ou de calamidade pública;

XVI - planejar e vistoriar, conjuntamente com as Secretarias Municipais de Desenvolvimento e Assistência Social e de Saúde, por meio do Departamento de Vigilância em Saúde e da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, os locais destinados ao abrigamento provisório para população em situação de desastres;

XVII - coordenar a coleta, armazenagem, distribuição e controle de suprimentos adquiridos ou recebidos em forma de donativos para entregar à população em situação de desastre;

XVIII - promover a manutenção do centro de operações, chamados de emergências 24 horas e o código telefônico de emergência n.º 199;

XIX - promover e incrementar as atividades de monitoramento, alerta e alarme, com o objetivo de aperfeiçoar a previsão de desastres e executar medidas de minimização dos impactos negativos sobre o Município;

XX - promover a mobilização comunitária em áreas de riscos e intensificar programas de desenvolvimento de alertas, alarmes e preparação das comunidades para emergências locais;

XXI - manter os demais órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC informados sobre as atividades locais da COMPDEC;

XXII - articular com os demais órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, nos níveis regional, estadual e nacional, bem como desenvolver iniciativas que visam organizar as empresas instaladas no Município para a primeira resposta em emergências e desastres, sejam de origem individual ou coletiva;

XXIII - integrar ações de Defesa Civil no âmbito regional, articulando-se com os municípios vizinhos para implantação de políticas e ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação de desastres;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

XXIV - prover recursos orçamentários necessários para as ações relacionadas com a minimização de desastres, socorro, assistência humanitária e restabelecimento da normalidade social.

### *Seção III* Da Estrutura

**Art. 6º** A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil será vinculada e estruturada junto ao organograma da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento.

**Art. 7º** Fica criado o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Defesa Civil, responsável por gerir a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, motivo pelo qual o Anexo XV da Lei Complementar Municipal n.º 06, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a redação disposta no Anexo II da presente Lei Complementar.

**Parágrafo único.** As atribuições do cargo de Coordenador de Defesa Civil passam a estar previstas no Anexo III da presente Lei Complementar.

**Art. 8º** A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil possui como atribuições:

I - promover a capacitação de recursos humanos para as ações de defesa civil, em articulação com outros órgãos;

II - atuar na iminência e em circunstâncias de desastres;

III - realizar estudos, avaliar e propor ações para reduzir riscos de desastres;

IV - agir de forma integrada com os sistemas de Defesa Civil Nacional e Estadual, na gestão da prevenção de desastres;

V - promover a gestão de sistemas informatizados na área de prevenção e previsão de catástrofes;

VI - buscar os meios tecnológicos de ponta, visando à estruturação dos sistemas de monitoramento de riscos e prevenção;

VII - promover o mapeamento informatizado das áreas de risco do território municipal, relacionando-as com os diversos tipos de catástrofes;

VIII - propor aos diversos órgãos, municipais, estaduais ou federal, ações para eliminação de risco de desastre, catástrofe ou acidentes;



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

IX - promover estudos e propor recomendações sobre as consequências desastrosas causadas por negligência humana, que possam provocar situações emergenciais que reclamem ações da Defesa Civil;

X - realizar palestras e encontros, bem como executar programas educacionais junto à população, visando a prevenção de desastres, bem como os procedimentos que devem ser adotados em caso de ocorrência;

XI - desempenhar outras atribuições correlatas, determinadas pelos superiores hierárquicos.

### **CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**

**Art. 9º** Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, com o objetivo de discutir, propor, acompanhar e fiscalizar as ações da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil e acompanhar a execução dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil.

#### ***Seção I* Da Composição**

**Art. 10.** O Plenário do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil será composto por 12 (doze) conselheiros titulares e respectivos suplentes, com mandato de dois anos, permitida recondução, nomeados por Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O exercício da função de conselheiro não será remunerado, sendo considerado de relevante serviço público.

**Art. 11.** A composição do Plenário dar-se-á por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada de maneira paritária.

**§ 1º** As entidades que representarão a Sociedade Civil Organizada serão regulamentadas por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal;

**§ 2º** Os representantes do Poder Público Municipal serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo e os membros da Sociedade Civil Organizada por indicação de seus pares.

**§ 3º** Os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, para compor o Conselho, deverão, obrigatoriamente, guardar vínculo formal com os órgãos públicos e/ou entidades públicas e os segmentos que representam, constituindo-se esta condição como pré-requisito à participação e ao exercício do mandato.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

***Seção II*  
Das Atribuições**

**Art. 12.** São atribuições do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil:

- I - definir as prioridades da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- II - elaborar parecer consultivo, sobre a nomeação dos cargos de provimento em comissão na Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- III - propor atividades de Proteção e Defesa Civil visando: prevenção, preparação para resposta a desastres, o socorro, assistência humanitária, restituição da normalidade social e reconstrução, quando em situação de normalidade, emergência ou calamidade pública;
- IV - propor ações para a elaboração da programação orçamentária da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- V - analisar as contas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil e emitir os respectivos pareceres;
- VI - participar do Grupo de Resposta e Ações Coordenadas - GRAC;
- VII - efetuar os planos de contingência necessários, conforme os riscos do Município e sugerir aos órgãos competentes a sua implantação;
- VIII - elaborar seu Regimento Interno.

***Seção III*  
Da Estrutura e do Funcionamento**

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil organizar-se-á em Plenário, Presidência, Vice-Presidência e Secretaria Executiva.

**§ 1º** O Plenário é o órgão de deliberação máxima por meio dos conselheiros titulares, podendo haver participação dos conselheiros suplentes, quando não estiverem substituindo os titulares, e convidados sem direito a voto.

**§ 2º** As funções da Presidência e Vice-Presidência serão exercidas obrigatoriamente pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Coordenador de Proteção e Defesa Civil respectivamente, sendo os demais cargos exercidos por conselheiros titulares, escolhidos em eleição a ser realizada em assembleia ordinária.

**§ 3º** O voto do presidente do Conselho somente será utilizado para critérios de desempate.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

**§ 4º** O funcionamento, a organização e as atribuições específicas serão fixadas pelo Regimento Interno.

**Art. 14.** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil reunir-se-á ordinariamente semestralmente e extraordinariamente sempre que necessário, na forma do Regimento Interno.

**Parágrafo único.** As decisões do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil serão consubstanciadas em Resoluções.

**Art. 15.** Em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil poderá contar com a participação de consultores, quando necessário, indicados e aprovados pelos conselheiros.

**Art. 16.** Perderá o mandato, garantido o contraditório e a ampla defesa, o membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil que:

I - faltar a três reuniões consecutivas ou alternadas, sem justificativa;

II - apresentar conduta incompatível com os objetivos e finalidades do Conselho.

**Parágrafo único.** Os procedimentos para caracterização da perda do mandato serão especificados no Regimento Interno.

**Art. 17.** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil elaborará e publicará o seu Regimento Interno no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Lei Complementar.

**CAPÍTULO III  
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**

***Seção I*  
Da Instituição e da Administração**

**Art. 18.** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil – FMPDC, vinculado à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, integrante da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, tendo por objetivo captar, receber, gerenciar, investir e distribuir recursos financeiros visando prevenir, socorrer, assistir humanitariamente, reconstruir e restabelecer a normalidade social à população em situação de desastre, em tempo de normalidade, de emergência ou calamidade pública.

**Art. 19.** A administração do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil será exercida pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, por meio da Secretaria Municipal de Obras e



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Planejamento, sob controle e acompanhamento do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, a qual caberá:

I - gerir e zelar pela correta aplicação dos recursos financeiros;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária e financeira, além dos relatórios e demonstrativos referentes a empenho, liquidação e pagamento de despesas e ao recebimento de receitas;

III - manter, segundo as diretrizes do órgão responsável pela administração dos bens patrimoniais do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais ativos e o respectivo inventário;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil os balancetes mensais, demonstrativos financeiros e orçamentários, relatórios e o balanço anual de receita e despesa;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município os elementos contábeis mencionados nos incisos anteriores, após aprovação do Conselho Municipal de Defesa Civil.

### ***Seção II*** **Dos Recursos Financeiros**

**Art. 20.** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil:

I - auxílios financeiros, doações, subvenções, premiações, contribuições ou transferências de órgãos públicos ou entidades nacionais ou estrangeiras;

II - recursos transferidos da União, do Estado e do Município, por meio de convênios, que firmam estratégias e programas de Proteção e Defesa Civil;

III - recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional e Estadual de Proteção e Defesa Civil;

IV - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

V - recursos provenientes de donativos e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas para fins exclusivos de aplicação em Proteção e Defesa Civil;

VI - aplicações financeiras dos recursos financeiros do Fundo, realizadas na forma da legislação vigente;

VII - outras receitas provenientes de fontes legalmente instituídas.



## ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

**Parágrafo único.** Os recursos descritos neste artigo serão obrigatoriamente depositados em conta bancária específica a ser aberta em instituição oficial, em nome do "Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil".

**Art. 21.** O orçamento do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil evidenciará as políticas e os programas de trabalho da Defesa Civil do Município.

**Parágrafo único.** O orçamento do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade e observará na sua elaboração e execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

### **Seção III Da Contabilidade e da Prestação de Contas**

**Art. 22.** A contabilidade do Município de Luiz Alves evidenciará a situação financeira patrimonial e orçamentária do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 23.** As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a fazer parte da contabilidade geral do Município, cabendo vista a todos os conselheiros a qualquer momento, sempre que solicitado.

**Parágrafo único.** O *superávit* financeiro verificado em balanço ao término de um exercício será utilizado para abertura de crédito no exercício seguinte.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 24.** A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil assegurará ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil as condições necessárias ao pleno funcionamento, especialmente no que concerne a disponibilização de recursos materiais e humanos e apoio administrativo e técnico-operacional.

**Art. 25.** O estado de calamidade e a situação de emergência, observados os critérios estabelecidos na legislação de regência, serão declarados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26.** As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

**Art. 27.** Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 860/1997 e n.º 1.478/2012.

**Art. 28.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,  
Em, 27 de junho de 2019.

**MARCOS PEDRO VEBER**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

**JUSTIFICATIVA**

Nobres Vereadores,

Encaminho para a apreciação de Vossas Excelências o **Projeto de Lei Complementar n.º \_\_\_\_/2019**, que “*dispõe sobre a reestruturação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, a instituição do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil e dá outras providências*”.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer normas gerais, diretrizes e as competências do órgão de Defesa Civil no Município de Luiz Alves, bem como criar o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e atualizar as disposições sobre o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil já instituído no município.

Logo, cumpre-me destacar a importância de reestruturar a Unidade de Defesa Civil do Município de Luiz Alves, alterando a sua nomenclatura para Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, em consonância à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, instituída pela Lei Federal n.º 12.608, de 10 de abril de 2012, de maneira que, em conjunto com os demais órgãos setoriais e a comunidade, possa, efetivamente, coordenar políticas e ações de prevenção, preparação, mitigação, enfrentamento e recuperação em situações de desastres e/ou catástrofes que possam atingir a população.

Nesse sentido, é de notório conhecimento que o Município de Luiz Alves possui uma localização geográfica onde se identificam áreas de risco iminente, como constatado por eventos anteriores, ocorrências estas que têm por consequência o agravo de danos e prejuízos à sociedade e ao meio ambiente.

Portanto, é imprescindível a devida estruturação e regulamentação da COMPDEC, considerando que esta é o responsável pela execução direta de políticas de prevenção e de ações imediatas e pontuais de proteção e defesa civil.

Ademais, a criação da COMPDEC e do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil são indispensáveis para a obtenção de recursos financeiros e/ou materiais específicos para o apoio e o enfrentamento de desastres junto aos entes estaduais e federais, conforme preveem as Leis Federais n.º 12.983/2014 e n.º 12.340/2010.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Por fim, a Lei Complementar em comento apresentará para a análise e aprovação dos nobres Edis a instituição do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, instância que conta com a participação popular em conjunto com os órgãos governamentais, para a articulação, auxílio, deliberação, monitoramento e fiscalização na execução de planos ligados à Defesa Civil.

Diante do exposto, considerando o interesse público e a relevância da matéria, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar e, com a certeza do pronto atendimento de Vossas Excelências, colho esta oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,  
Em, 27 de junho de 2019.

**MARCOS PEDRO VEBER**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

OFÍCIO N.º 141/2019 - GP

Luiz Alves/SC, 27 de junho de 2019.

**Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar n.º \_\_\_\_/2019.**

Prezado Presidente,

Encaminho o **Projeto de Lei Complementar n.º \_\_\_\_/2019**, que “dispõe sobre a reestruturação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, a instituição do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil e dá outras providências”, a fim de que este seja apreciado e votado por essa Egrégia Casa Legislativa, em **REGIME DE URGÊNCIA E EM UM SÓ TURNO**, conforme artigo 31 da Lei Orgânica do Município, haja vista que a matéria objeto do presente Projeto de Lei Complementar é de interesse público relevante.

Atenciosamente,

**MARCOS PEDRO VEBER**  
Prefeito Municipal

*Exmo. Sr.  
Laerte Schveitzer  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
NESTA*

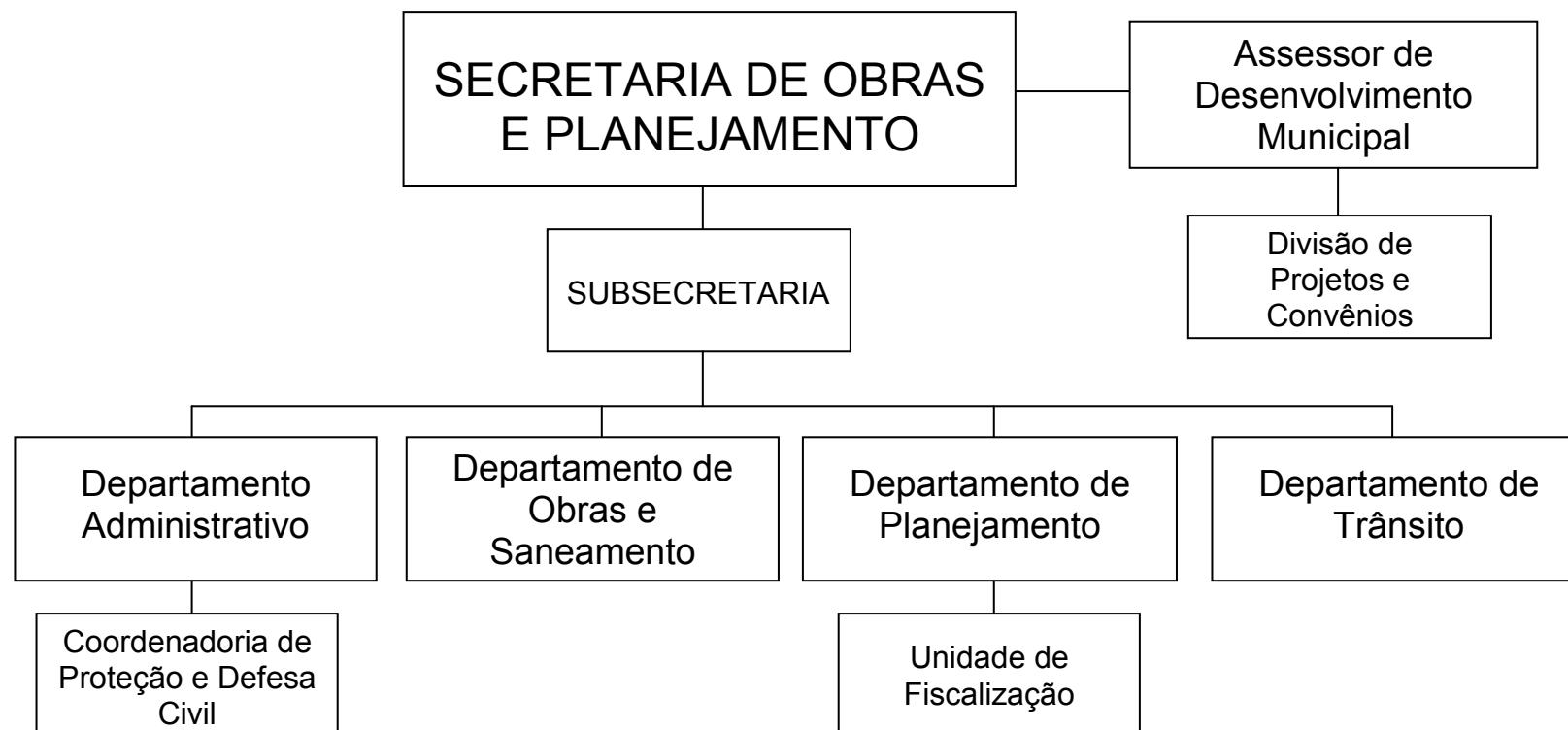


ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

ANEXO I

ANEXO X

**ORGANOGRAMA HIERÁRQUICO FUNCIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PLANEJAMENTO**





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

**ANEXO II**

**ANEXO XV  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, ORDENADOS POR SÍMBOLOS**

O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, por serem considerados cargos pertencentes à categoria agente político, tem seus subsídios fixados por lei de iniciativa do Legislativo Municipal, conforme previsto no artigo 29, V e 39, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

(...)

<b>Nº</b>	<b>CARGO</b>	<b>SÍMBOLO</b>
(...)	(...)	(...)
01	COORDENADOR DE DEFESA CIVIL	CC-4



### ANEXO III

#### **ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE COORDENADOR DE DEFESA CIVIL**

**Cargo: Coordenador de Defesa Civil**

**Carga horária:** 40 horas semanais.

**Habilitação:** Ensino médio completo.

**Descrição das atribuições:**

- 1 – coordenar e executar as ações de defesa civil no município de Luiz Alves;
- 2 – elaborar planos diretores de defesa civil, preventivos, de contingência e de ação, programas e projetos de defesa civil;
- 3 – promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir suas ocorrências;
- 4 – monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, químicos e outros potencialmente causadores de desastres;
- 5 – prestar auxílio na avaliação de danos e prejuízos nas áreas atingidas por desastres;
- 6 – planejar as necessidades de recursos orçamentários próprios indispensáveis às ações assistenciais, de recuperação ou preventivas, com contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;
- 7 – propor à autoridade competente a decretação ou homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública;
- 8 – proceder à avaliação de danos e prejuízos nas áreas atingidas por desastres;
- 9 – informar as ocorrências de desastres aos órgãos Estadual e Central de Defesa Civil;
- 10 – manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como, sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- 11 – promover a capacitação de recursos humanos para as ações de defesa civil, em articulação com órgãos estaduais especializados;
- 12 – promover a integração entre os entes públicos, privados, organizações não governamentais e sociedades civis organizadas, a nível municipal e regional, para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;
- 13 – incentivar e promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas à defesa civil;
- 14 – coordenar e executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC em âmbito local;
- 15 – coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados.